

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

Dispõe sobre formas de pagamento de dívidas não tributárias de concessionários, permissionários e autorizados dos serviços previstos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal cuja situação econômico-financeira implique risco à continuidade da prestação dos serviços de competência da União e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os concessionários, permissionários e autorizados dos serviços previstos no inciso XI do art. 21 da Constituição Federal cuja situação econômico-financeira implique risco à continuidade e à prestação adequada dos serviços de telecomunicações, poderão:

I – Apresentar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel proposta que abranja cumulativamente:

a) Termo de Ajustamento de Conduta que abranja multas administrativas aplicadas e estimadas em processos administrativos instaurados pela Agência; e

b) acordo que converta créditos decorrentes de multas administrativas definitivamente constituídos no exercício de poder de polícia pela Anatel, inscritos ou não em Dívida Ativa, objeto ou não de execução fiscal, em compromissos de execução de um ou mais projetos de interesse do poder público, observado o disposto no art. 3º; ou

II - propor parcelamento, nos termos do art. 2º.

§1º A condição de risco à prestação dos serviços de telecomunicações à população, decorrente da situação econômico-financeira, deverá ser reconhecida pela Anatel.

§ 2º O cabimento e as condições de execução dos Termos de Ajustamento de Conduta a que se refere o inciso I do caput respeitarão a regulamentação da Anatel.

§ 3º Para os fins de aplicação dos incisos I e II do caput, não se aplica o disposto no inciso I do art. 38 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 2º A concessionária, permissionária ou autorizada enquadrada no caput do art. 1º poderá propor parcelamento de seus débitos com a Anatel em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - a primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II - da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

III - da vigésima quinta à trigésima sexta prestação: 0,7% (sete décimos por cento); e

IV - da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º A adesão ao parcelamento de que trata o caput implica:



I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados; e

III - o dever de pagar regularmente os débitos vencidos após a adesão, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

§ 2º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, a concessionária, permissionária ou autorizatória deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e apresentar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

§ 3º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do [art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

§ 5º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 6º Os créditos indicados para quitação na forma do caput deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União.

§ 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão

§ 8º Implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação da concessionária, permissionária ou autorizatória;

VII - a inobservância do disposto no inciso III no § 1º deste artigo.

§ 9º Na hipótese de exclusão da concessionária, permissionária ou autorizatória do parcelamento, os valores serão restabelecidos em cobrança sendo:

I - efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 3º A proposta de acordo de que trata a alínea ‘b’ do inciso I do art. 1º contemplará



compromissos de execução de um ou mais projetos de interesse do poder público, a fim de fomentar o crescimento econômico e a redução das desigualdades regionais ou sociais no País.

§ 1º Para os fins do caput, não se aplica a disposição do inc. I do art. 38 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º O valor de cada projeto será entendido como a parcela do custo não recuperável com a sua exploração eficiente.

§ 3º A proposta deverá ser encaminhada ao Conselho Diretor da Anatel e o valor total dos projetos contemplados deverá ser igual ou superior ao montante dos débitos objeto do acordo pretendido.

§ 4º Ficam excluídos da proposta de acordo os honorários advocatícios e os encargos legais previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e no § 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para os créditos já inscritos em Dívida Ativa, objeto ou não de execução fiscal, que deverão ser integralmente recolhidos, podendo ser parcelados, nos termos da legislação aplicável, desde que por período não superior à vigência do acordo.

§ 5º Cabe à Anatel:

I - exercer o juízo de conveniência e oportunidade sobre o acordo;

II - a verificação da presença de interesse público decorrente da dificuldade de recebimento dos créditos, em face de situação econômico-financeira reconhecida nos termos do § 1º do art. 1º;

III - a verificação da viabilidade técnica, operacional e financeira na execução dos projetos apresentados pela proponente; e

IV - o estabelecimento das penalidades em caso de descumprimento do acordo pela proponente.

§ 6º Verificados os requisitos de que tratam os incisos I a III do § 5º, e aceitas pelo proponente as condições estabelecidas nos termos do inciso IV do § 5º, a Anatel encaminhará a proposta de acordo à Advocacia-Geral da União - AGU para homologação e celebração do acordo.

§ 7º Celebrado o acordo, a exigibilidade dos créditos ficará suspensa durante sua vigência, período em que incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, na forma do [art. 61](#), § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do [art. 37-A](#) da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 8º A extinção dos créditos fica condicionada ao devido atesto de conclusão da execução dos projetos pela Anatel, o que deverá ocorrer em até seis meses após o prazo previsto para seu término, e ao atesto do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo pela AGU.

§ 9º Na hipótese de rescisão do acordo, a compromissária terá direito à conversão dos créditos no montante do valor de referência de cada projeto que já tenha sido integralmente executado e, no caso de projetos ainda não concluídos, no montante proporcional ao executado, corrigidos, em qualquer caso, nos termos do § 7º deste artigo, sem prejuízo das penalidades estabelecidas na forma do inciso IV do § 5º.

§10. O disposto neste artigo constitui norma especial em relação à disciplina prevista na



Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 4º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 195. A decretação da falência das concessionárias, permissionárias e autorizadas implica extinção automática e imediata, conforme o caso, da concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único. Com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços de interesse público, o uso e a operação das instalações, equipamentos e sistemas das concessionárias, permissionárias ou autorizadas previstas no inciso XI e nas alíneas b, c, d, e e f do inciso XII do art. 21 da Constituição poderão ser feitos pelo próprio poder concedente ou, a seu critério, por agentes públicos ou privados por ele designados, em caráter emergencial, precário, provisório e por prazo determinado.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXX de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

